ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIVISÃO DE APROVISIONAMENTO E PATRIMÓNIO

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA

N.º 36/2022

REVISÃO DO PROJETO PARA INSTALAÇÃO DE UM SISTEMA FOTOVOLTAICO PARA OS EDIFÍCIOS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA SITOS NA AVENIDA DOM CARLOS I, EM LISBOA.

Artigo 1.º
Objeto

1 - O objeto do contrato consiste na prestação dos serviços de **Revisão do projeto para instalação de um sistema fotovoltaico para os edifícios da Assembleia da República sitos na Avenida Dom Carlos I, em Lisboa.**, nos termos do nº 2 do art. 43º do CCP.

2 - O projeto inicial foi elaborado em 2021/2022 pela Estator Engenharia Lda., decorrente da realização de uma consulta prévia, com o número interno 35/2021.

3 – A estimativa para realização da empreitada, conforme cálculo da Estator Engenharia, Lda., ascende a 219.855,94 €.

Artigo 2.º
Prazo da prestação dos serviços

1 – A elaboração da revisão do projeto objeto do presente caderno de encargos ocorrerá no prazo indicado pelo adjudicatário na sua proposta, contado a partir da data da assinatura do contrato, ou, caso não haja lugar a celebração de contrato escrito, da notificação da adjudicação (envio de nota de encomenda), sendo que esse prazo não poderá ultrapassar os 45 dias seguidos.

2 - Os serviços serão prestados de acordo com as fases e cronograma apresentados pelo adjudicatário.

Artigo 3.º
Local de execução

A preparação e elaboração da revisão do projeto de execução acima identificado terá lugar nas instalações do adjudicatário, sem prejuízo de poderem ser realizadas as visitas necessárias aos locais objeto do projeto de execução.

Artigo 4.º
Preço base, condições de pagamento e faturação

1 - Pelas prestações objeto do presente procedimento a Assembleia da República pagará ao adjudicatário o preço global por este indicado na respetiva proposta, o

qual não poderá exceder os 5.200,00 (cinco mil e duzentos euros), acrescidos de IVA, à taxa legal em vigor.

2 - O pagamento será efetuado pela Assembleia da República no prazo máximo de 30 dias a contar da data da receção da fatura correspondente, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.

3 - Em caso de discordância por parte da Assembleia da República quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários, ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Artigo 5.º

Sigilo e confidencialidade

1 - O adjudicatário garantirá a confidencialidade e não utilização, para quaisquer efeitos promocionais, sem o prévio consentimento da Assembleia da República, no que concerne à utilização de fotos, plantas/desenhos ou outros documentos respeitantes à execução do projeto.

2 - O adjudicatário obriga-se a garantir o sigilo quanto a informações, factos e ocorrências de que venha a ter conhecimento por força da execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante ou com pessoas que nela exerçam funções.

3 - Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade pública contratante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: C = RMMG x 50, em que "C" corresponde ao montante da compensação (em euros) e "RMMG" corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.

4 - O disposto no ponto anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

Artigo 6.º

Cessão da posição contratual

O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.

Artigo 7.º

Penalidades

O incumprimento do prazo total definido pelo adjudicatário acarreta no pagamento da multa pecuniária diária calculada pela seguinte fórmula: valor total da adjudicação/250.

Artigo 8.º

Casos fortuitos ou de força maior

1 - Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2 - A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 9.º

Caução para garantir o cumprimento de obrigações

Não haverá lugar a prestação de caução referente ao exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais.

Artigo 10.º

Caução para garantia de adiantamentos

No caso de serem previstos adiantamentos, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 292.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 11.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1 - São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2 - Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 12.º

Resolução do contrato

1 - A Assembleia da República reserva-se ao direito de resolver o contrato se o adjudicatário não cumprir com as suas obrigações contratuais.

2 - Para os efeitos do número anterior, considera-se incumprimento definitivo a ocorrência, entre outras, das seguintes situações:

a) Atraso superior a 30 dias, na entrega do projeto de execução, tanto em relação ao prazo global para a conclusão dos trabalhos como em relação a prazos parciais previstos em sede de projeto de execução, e;

b) O adjudicatário encontrar-se em estado de insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza, ou tenham o respetivo processo pendente.

Artigo 13.º

Prevalência

1 - Fazem parte integrante do contrato que vier a ser celebrado com origem neste procedimento, o presente Caderno de Encargos e a proposta que for apresentada pelo adjudicatário, bem como os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos aceites pela Assembleia da República, os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos e os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

2 - É aplicável aos documentos referidos no número anterior o disposto nos n.ºs 5 e

6 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 14.º

Legislação aplicável e foro competente

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omisso observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

Artigo 15.º

Gestor do contrato

A Assembleia da República, dando cumprimentos ao previsto no artigo 290º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste último.

MAPA DE QUANTIDADES

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UNIDADES	QUANTIDADE
1	**Honorários**		
1.1	Valor total dos honorários	euro	1